

TERMO DE JUNTADA

Em 12/11/2019, eu, Chefe do Setor de Comissões Técnicas, Willian Pollis Mantovani, **juntei** aos autos o texto substitutivo e justificativa apresentados pelo autor da proposição, Vereador Eduardo Farias, às fls. 11-14.

Do que, para constar, o presente termo.

Torno a proposição conclusa à Relatora para emissão de parecer e voto.


Willian Pollis Mantovani
Setor de Comissões Técnicas - Chefe



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO FARIAS**

PROJETO DE LEI N°/2019

Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e pessoas transexuais e travestis em situação de vulnerabilidade nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Rio Branco, institui o Selo “Amigas da Paz” e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO — ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecida prioridade de inclusão da mulher, vítima de violência doméstica, e das pessoas transexuais e travestis, em situação de vulnerabilidade, nas empresas prestadoras de serviços terceirizados de mão de obra contratados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Artigo 2º - Fica estabelecido a reserva de vaga em até 10% para pessoas vítimas de violência doméstica e pessoas transexuais e travestis em situação de vulnerabilidade em contratos terceirizados de mão de obra e nos programas de geração de emprego e renda gerenciado ou financiado pela prefeitura.

Art. 3º Fica estabelecido o Selo “Amigas da Paz” que será atribuído às empresas que aderirem a programas de empregabilidade no Município de Rio Branco, que tiverem como finalidade o apoio à autonomia financeira de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e pessoas transexuais e travestis em situação de vulnerabilidade, por meio da inserção no mercado de trabalho



12
2019
12/11/2019
Assinatura

Parágrafo único - A empresa certificada poderá utilizar o Selo em sua logomarca, produtos e material publicitário, durante o período de validade da certificação.

A concessão do Selo será feita por indicação das instituições gestoras dos referidos programas de empregabilidade, por meio de formalização ao Município de Rio Branco, observando regramento próprio a ser adotado pelo Município de Rio Branco no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria Municipal da Mulher o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 5º - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber. Essa Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**”, Dia 12 de novembro de 2019.

EDUARDO FARIAS
Vereador
Líder do PCdoB



13/07/2020
B
JM

JUSTIFICATIVA

É alarmante o crescimento do número de casos de feminicídio em todo o país. O crime tornou-se uma verdadeira epidemia, tendo em vista que as estatísticas denunciam a morte de, pelo menos, 13 mulheres por dia. Urgem, portanto, medidas eficazes para frear esse mal.

Em Rio Branco, o ano de 2019 registrou nos primeiros 19 dias na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) 321 inquéritos de violência doméstica, um aumento de 33% se relacionado ao mesmo período do ano passado, quando 241 casos foram registrados. A capital acreana é a que mais registra casos de violência contra mulher no estado. Em todo o ano de 2018, a delegacia registrou 1.878 casos.

A cultura de violência contra as mulheres é enraizada principalmente na questão econômica, por isso acreditamos que dar condições de emprego e renda às mulheres pode ser um caminho para a diminuição dos casos, haja vista que a maioria permanece na companhia do agressor, em razão de dependência econômica. Pesquisas mostram que 44% dessas mulheres são, muitas vezes, o chefe da família, mas o que acontece é que essa mulher sofre uma dependência emocional desse companheiro, então, são anos e anos de abuso psicológico, onde ela tem sua autoestima diminuída.

A Lei Maria da Penha 11.340/2006, prevê as medidas integradas de prevenção, as quais devem ser inseridas nas políticas públicas pelos Municípios, Estados e Governo Federal. Enquanto legisladores, não podemos ficar omissos, permitindo o avanço dos casos.

A presente proposição tem como objetivo assegurar à mulher vítima de violência doméstica, prioridade de inclusão nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, coadunando com o ordenamento constitucional de busca pela proteção e igualdade entre gêneros.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.



Sala das Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, Dia 12
de novembro de 2019.

EDUARDO FARIAS
Vereador
Líder do PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do Projeto de Lei nº23/2019, a Vereadora Elzinha Mendonça para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 04/11 de 2019.

Rodrigo Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
04/11/2019.

Elzinha

Vereador Relator



PARECER Nº 30/2019/CCJRF, CEDDM e CDHCCAJ

Autoria: Vereador Eduardo Farias

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I - RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER e com a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei nº 23/2019, de autoria do Vereador Eduardo Farias, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Rio Branco.

Projeto de lei juntado à fl. 02 e 03 e justificativa à fl. 04 e 05.

A intenção do projeto é assegurar à mulher vítima de violência doméstica reserva de vaga nas empresas prestadoras de serviços e prioridade de inclusão nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e financiados pela Prefeitura.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria, mediante sugestões de emendas.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 23/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

O projeto estabelece reserva de vagas em até 10% (dez por cento) para pessoas vítimas de violência doméstica em empresas prestadores de serviço contratadas pela Prefeitura e nos programas de geração de emprego e renda gerenciados ou financiados pela prefeitura. A condição de vítima de violência deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de boletim de ocorrência ou processo judicial com concessão de medida protetiva (art. 2º).

A proposição determina que a Secretaria Municipal da Mulher deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas estatuídas (art. 3º).

A violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares é conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, podendo-se mencionar o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, a Lei federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993.

"Valorize a vida, não use drogas"



Neste ponto, cumpre transcrever o art. 7 da referida Convenção:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;**
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir violência contra a mulher;**
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;**
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;**
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;**
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;**
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.**

O projeto busca a assegurar renda a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes dignidade e independência financeira. Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposta.

"Valorize a vida, não use drogas"



O tema se reveste de tamanha importância que me debrucei afincos com o intuito de enriquecer ainda mais a proposição. Nessa esteira, em tratativas com lideranças e autoridades da área policial, jurídica e assistência social, colhi informações e anseios. O autor da proposta original, nesse espírito contributivo, apresentou-me texto substitutivo ao original dele próprio, o qual ei por **adotar parcialmente** e tomar como substitutivo para fins de votação o seguinte texto abaixo elaborado.

As mudanças promovem a inclusão de toda vítima de violência doméstica, institui o Selo Amigas da Paz e estende a obrigação contratual indireta para toda a esfera pública municipal.

Assim, proponho o seguinte substitutivo:

Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Município de Rio Branco, bem como institui o Selo Amigas da Paz, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica estabelecida prioridade de inclusão da pessoa vítima de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços terceirizados de mão de obra contratadas pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal de Rio Branco.

Artigo 2º Fica estabelecida a reserva de vagas, em patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o quadro pessoal da empresa, para pessoas vítimas de violência doméstica em contratos terceirizados de mão de obra e nos programas de geração de emprego e renda gerenciados ou financiados pela Prefeitura e/ou pela Câmara Municipal de Rio Branco.

Parágrafo único. O status de vítima de violência doméstica deverá ser comprovado mediante declaração de autoridade judicial.

Artigo 3º Fica estabelecido o Selo Amigas da Paz que será atribuído às empresas que aderirem aos programas de empregabilidade no Município de Rio Branco, desde que tenham como finalidade o apoio a autonomia financeira de pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, por meio da inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca, produtos e material publicitário, durante o período de validade da certificação.

Artigo 4º A concessão do selo será feita por indicação das instituições gestoras dos referidos programas de empregabilidade, por meio de formalização ao Município de Rio Branco, observando regramento próprio a ser adotado pelo Município de Rio Branco no prazo de até 120 dias (cento e vinte) dias.

Artigo 5º Fica a cargo da Secretaria Municipal da Mulher o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 6º O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 120 dias (cento e vinte) dias.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com estas razões, manifesto meu voto.

"Valorize a vida, não use drogas"



III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2019, nos termos do substitutivo proposto.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.

Elezinha Mendonça
Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CCJRF
PARECER Nº 30/2019/CCJRF, CEDDM e CDHCCAJ

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelos benfeitos</i>	<i>rodrigo forneck</i>
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>Pelos benfeitos</i>	<i>Eduardo Farias</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Ausente Justificadamente	Ausente Justificadamente
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Em 00 pelos benfeitos</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	<i>—</i>	<i>—</i>
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelos benfeitos</i>	<i>Jakson Ramos</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CEDDM
PARECER Nº 30/2019/CCJRF, CEDDM e CDHCCAJ

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Lene Petecão Membro Titular	pelo conclusão	Silvânia
Vereador Mamed Dankar Membro Titular	Ausente Justificadamente	Ausente Justificadamente
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	Não Votou	
Vereador Laércio da Farmácia Membro Titular	Não Concluiu	
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	pelo conclusões	Jakson



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CDHCCAJ
PARECER Nº 30/2019/CCJRF, CEDDM e CDHCCAJ

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Ausente Justificadamente	Ausente Justificadamente
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pela conclusão	forneck
Vereador N. Lima Membro Titular	Contra Relator	J. Lima
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	Contra Relator	J. Luz
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	Pela reconstituição	J. Juruna
Vereador Laércio da Farmácia Membro Suplente	Pela conclusão	J. Laércio



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 23/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher – CEDDM e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude - CDHCCA, em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores N. Lima, Elzinha Mendonça, Eduardo Farias, Jakson Ramos, Lene Petecão, Raimundo Neném, Laércio da Farmácia, João Marcos Luz e José Carlos Juruna. Ausentes justificadamente os Vereadores Mamed Dankar e Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.

Willian Polis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 23/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.

Willian Polis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2019.

Diretoria Legislativa